LEGENDA

A - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

Lei Municipal nº 3.529, de 16 de abril de 1.968.
Art. 310 - No território do Município de Santos será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente:
II - nos terrenos marginais dos rios, riachos, córregos e lagoas, até a distância de 33,00m (trinta e três metros), medidos horizontalmente para a parte da terra, da linha média das enchentes ordinárias;
Obs.: aplicável à vegetação nativa remanescente quando esta ocorrer na faixa gravada em planta.

B - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

C - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

Lei Municipal nº 3.529, de 16 de abril de 1.968.
Art. 310 - No território do Município de Santos será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente:
II - nos terrenos marginais dos rios, riachos, córregos e lagoas, até a distância de 33,00m (trinta e três metros), medidos horizontalmente para a parte da terra, da linha média das enchentes ordinárias;
Obs.: aplicável à vegetação nativa remanescente quando esta ocorrer na faixa gravada em planta.

D - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a area situada:
II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

Lei Municipal nº 3.529, de 16 de abril de 1.968.
Art. 310 - No território do Município de Santos será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente:
III - na área de 33,00m (trinta e três metros), em torno de olhos d'água, seja qual for sua posição topográfica;
Obs.: a faixa está incluída na hachura correspondente a de APP de nascente estabelecida através da legislação federal, não estando a mesma gravada em planta.

E - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

Lei Municipal nº 3.529, de 16 de abril de 1.968.
Art. 310 - No território do Município de Santos será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente:
IV - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cento e dois por cento) na linha de maior declividade.
Obs.: aplicável à vegetação nativa remanescente quando esta ocorrer na faixa gravada em planta.

F - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
IX - nas restingas:

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

G - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
VII - os mangues;

Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
X - em mangue;

Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989.
Artigo 197 - São áreas de proteção permanente:
I - os mangue;

I - Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002.
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
IX - nas restingas:
a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

H - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.
§2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

ZONEAMENTO MUNICIPAL - Lei Complementar nº 729, de 11 de julho de 2.011.

ZU I - Zona Urbana I - ZU I(5) - Bairro Caruara

ZP - Zona de Preservação
ZUE - Zona de Uso Especial

CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL REMANESCENTE E ECOSSISTEMAS ASSOCIADOS

- MZ – MANGUEZAL
- TM – VEGETAÇÃO DE TRANSIÇÃO MANGUEZAL – RESTINGA
- VR – FLORESTA ALTA DE RESTINGA
- TR – FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGA – ENCOSTA
- FO – FLORESTA OMBRÓFILA DENSA ATLÂNTICA
- RR – VEGETAÇÃO NATIVA REMANESCENTE E ESPÉCIES RUDERAIS

OBSERVAÇÃO: As áreas com vegetação foram gravadas de acordo com:
Resolução Conjunta SMA–Ibama–SP nº 1, de 17/02/1994
Resolução Conama nº 7, de 23/07/1996
Resolução SMA nº 9, de 26/02/2009

CONVENÇÕES

CURVA DE N.TERRENO | VEGETAÇÃO NATIVA | ESCADAS | QUIOSQUES | CURSO D'ÁGUA | MURO | ALINHD.PREDIO | ENDEREÇO | ESCOLA LIMBERGUE
CORTE LONGITUDINAL | CORTE ESQUEMÁTICO | MANGUEZAL/RESTINGA | CAIS/PÍER/DOCA | PLANALTO/MORRO | ENTRADA RESIDENCIAL | TEL.PÚBLICO | CLARIANA DA MATA | ÁREAS DE RISCO
ARVORE | POSTE | ESTUFA/VIVEIRO | PIN REF. DE NÍVEL | CERCA DE MADEIRA | MURO DE ARRIMO | TESTA C/ GARAGEM | ENTRONCO | TERRA NAS/MORRO DO TAPUME

BASE DE DADOS

BASE CARTOGRÁFICA DIGITAL - 2003 : PMS
LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL - 2009 :
SANCHES PRADO ENGENHARIA LTDA / TS ENGENHARIA
NOVA LUZ ENGENHARIA LTDA
LEVANTAMENTOS DE CAMPO E VISTORIAS REALIZADAS NO PERÍODO DE MAIO DE 2009 A SETEMBRO DE 2010 E NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2012

NOTAS DE UTILIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Secretaria de Meio Ambiente
Secretaria de Desenvolvimento Urbano

PROJETO
CARTA AMBIENTAL DO BAIRRO CARUARA

ASSUNTO
SANTOS - ÁREA CONTINENTAL

BAIRRO
CARUARA

Aprovada por unanimidade em 03.11.2010 de acordo com o Ata do 3ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Semdama

COORD. PROJETO
Biol. Alexandre Rezende

EQUIPE RESPONSÁVEL
Eng. Agr. Daniel Augusto Machado — Des. Téc. Yaskeha Saito
Arq. Douglas Elias da Costa — Des. Proj. Nelson Vaz Feijó Jr.
Arq. Fernando Afonso Garcia — Arq. Renata Sinuff F. dos Santos

1/1

ESCALA: 1 : 2500

CARTA AMBIENTAL BASE: 14/03/2011

ATUALIZADO: 31/03/2013